



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETES DOS SECRETÁRIOS**

EM Nº 039/2025

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Temos a honra de submeter conjuntamente, com fundamento no § 1º¹ do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

A presente proposta de modificação das condições para concessão do incentivo relacionado ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) tem como fundamento as deliberações aprovadas na 8ª Reunião do Comitê Técnico desse programa, realizada no dia 26 de novembro de 2024, que referendam alterações normativas com o objetivo de aprimorar o enquadramento dos projetos, fortalecer a viabilidade do programa e conferir maior agilidade às fiscalizações realizadas pelas agências de fomento, além de proporcionar mais segurança jurídica, ao afastar a possibilidade de interpretações contrárias à lei reguladora do programa.

O referido Comitê Técnico é qualificado como órgão de execução participante da administração do PRODEC e caracterizado como ente de verificação específica da possibilidade de enquadramento dos projetos submetidos ao PRODEC, nos termos do art. 4º² do Decreto nº 704, de 2007.

Além disso, são responsabilidades do Comitê Técnico “*conhecer e discutir as análises dos projetos elaborados pelos agentes financeiros, sugerindo ao Conselho Deliberativo os parâmetros para concessão do incentivo*”, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 704, de 2007.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹Art. 7º, § 1º, Decreto nº 2.382, de 2014.

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

²Art. 4º, caput, II, “b”, Decreto nº 704, de 2007.

Art. 4º A administração do PRODEC será exercida pelas seguintes esferas de competência:

II - órgãos de execução:

b) Comitê Técnico, ente de verificação específica da possibilidade de enquadramento dos projetos submetidos ao PRODEC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETES DOS SECRETÁRIOS**

No exercício dessa competência e, nos termos tratados no processo SICOS 21765/2024, foi deliberado na Ata da 8ª Reunião do Comitê (pág. 11 do referido processo – item 3.1):

"A Equipe técnica dos agentes financeiros demonstrou preocupação com os termos utilizados na alteração do decreto em relação a matéria prima, estoque, material de consumo, construções e alguns outros itens adicionados a este.

O Sr. Eduardo (SCTI) explicou que por parte da SCTI o intuito em ampliar as opções incluídas foram para ampliar o leque de visibilidade do que poderia ser contemplado no PRODEC, de forma que fosse de melhor acesso aos empresários.

Os membros do comitê são a favor de serem revistas as palavras e termos utilizados na alteração, afim de que não exista conflito entre a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 e o decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.

O Sr. Leandro (SEF) se comprometeu a conversar com o Secretário de Estado da Fazenda – Cleverson, para deliberar a respeito destes pontos a serem alterados e reabrir o processo SEF 18320/2023. O processo deverá conter exposição de motivos da SEF, SICOS e SCTI."

Desse modo, foi apresentada proposta de alteração do § 2º³ do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007 com vistas à:

- Quanto à compreensão da expressão “investimento fixo do projeto incentivado pela empresa” (inciso I):
 - a) retirada das expressões “estoque” da alínea “a”, “matérias-primas e materiais de consumo” da alínea “d” por meio da alteração desses dispositivos do inciso I do § 2º;
 - b) retirada da expressão “construção civil” da alínea “h” por meio da revogação desse dispositivo do inciso I do § 2º.

³Art. 16, §2º, Decreto nº 704, de 2007.

Art. 16. Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites:

§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor das seguintes parcelas:

I – investimento fixo do projeto incentivado pela empresa, dentre os quais, compreendem-se:
a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração, estoque e veículos;
b) despesas em obras civis ou instalações;
c) equipamentos nacionais e importados;
d) softwares, matérias-primas e materiais de consumo;
e) contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (*Built To Suit – BTS*);
f) construções de prédios sustentáveis;
g) matrizes de energias renováveis;
h) construção civil;
i) investimento em telecomunicação e conectividade;
j) tecnologia de inteligência das coisas;
k) tecnologia da informação e comunicação;
l) equipamentos de automação; e
m) informática e telecomunicação;
II – valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado, dentre os quais, compreendem-se:
a) equipe própria, treinamentos e serviços de consultoria;
b) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e marketing organizacional (P, D & I);
c) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P & D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (*know how*);
d) formação de capital humano; e
e) serviços de terceiros; e
III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETES DOS SECRETÁRIOS**

- Quanto à compreensão da expressão “investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado” (inciso II):

c) retirada de “equipe própria” e “treinamentos” da alínea “a” do inciso II do § 2º.

Foi proposta a revogação da alínea “h” do inciso I do § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, considerando a proposta de retirada da expressão “construção civil” da qualificação do investimento fixo do projeto incentivado pela empresa.

Finalmente, foi prevista a produção de efeitos a contar da data da publicação do Decreto.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

SILVIO DREVECK
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço
(assinado digitalmente)

MARCELO FETT
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 16, § 2º do Decreto nº 704, de 2007	Alteração normativa	
<p>Art. 16. Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites:</p> <p>I - montante equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – gerado pelo empreendimento incentivado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Lei 14.075/07);</p> <p>II - até 120 (cento e vinte) meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado, observado o disposto no § 8º; e</p> <p>III - até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência (Lei 14.075/07).</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor das seguintes parcelas:</p> <p>I – investimento fixo do projeto incentivado pela empresa, dentre os quais, compreendem-se:</p>	<p>"Art. 16.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I –</p> <p>a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração e veículos;</p> <p>.....</p> <p>d) softwares;</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>a) serviços de consultoria;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A presente proposta de modificação das condições para concessão do incentivo relacionado ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) tem como fundamento as deliberações aprovadas na 8ª Reunião do Comitê Técnico desse programa, realizada no dia 26 de novembro de 2024, que referendam alterações normativas com o objetivo de aprimorar o enquadramento dos projetos, fortalecer a viabilidade do programa e conferir maior agilidade às fiscalizações realizadas pelas agências de fomento, além de proporcionar mais segurança jurídica.</p> <p>O referido Comitê Técnico é qualificado como órgão de execução participante da administração do PRODEC e caracterizado como ente de verificação específica da possibilidade de enquadramento dos projetos submetidos ao PRODEC, nos termos do art. 4º do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.</p> <p>Além disso, são responsabilidades do Comitê Técnico "conhecer e discutir as análises dos projetos elaborados pelos agentes financeiros, sugerindo ao Conselho Deliberativo os parâmetros para concessão do incentivo", na forma do inciso II do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 704, de 2007.</p> <p>No exercício dessa competência e, nos termos tratados no processo SICOS 21765/2024, foi</p>

<p>a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração, estoque e veículos;</p> <p>b) despesas em obras civis ou instalações;</p> <p>c) equipamentos nacionais e importados;</p> <p>d) softwares, matérias-primas e materiais de consumo;</p> <p>e) contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (<i>Built To Suit</i> – BTS);</p> <p>f) construções de prédios sustentáveis;</p> <p>g) matrizes de energias renováveis;</p> <p>h) construção civil;</p> <p>i) investimento em telecomunicação e conectividade;</p> <p>j) tecnologia de inteligência das coisas;</p> <p>k) tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>l) equipamentos de automação; e</p> <p>m) informática e telecomunicação;</p> <p>II – valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado, dentre os quais, compreendem-se:</p> <p>a) equipe própria, treinamentos e serviços de consultoria;</p>		<p>deliberado na Ata da 8ª Reunião do Comitê (pág. 11 do referido processo – item 3.1):</p> <p><i>"A Equipe técnica dos agentes financeiros demonstrou preocupação com os termos utilizados na alteração do decreto em relação a matéria prima, estoque, material de consumo, construções e alguns outros itens adicionados a este.</i></p> <p><i>O Sr. Eduardo (SCTI) explicou que por parte da SCTI o intuito em ampliar as opções incluídas foram para ampliar o leque de visibilidade do que poderia ser contemplado no PRODEC, de forma que fosse de melhor acesso aos empresários.</i></p> <p><i>Os membros do comitê são a favor de serem revistas as palavras e termos utilizados na alteração, afim de que não exista conflito entre a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 e o decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.</i></p> <p><i>O Sr. Leandro (SEF) se comprometeu a conversar com o Secretário de Estado da Fazenda – Cleverson, para deliberar a respeito destes pontos a serem alterados e reabrir o processo SEF 18320/2023. O processo deverá conter exposição de motivos da SEF, SICOS e SCTI."</i></p> <p>Desse modo, foi apresentada proposta de alteração do § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007 com vistas à:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à compreensão da expressão “investimento fixo do projeto incentivado pela empresa” (inciso I): <p>a) retirada das expressões “estoque” da alínea “a”, “matérias-primas e materiais de consumo”</p>
---	--	--

<p>b) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e marketing organizacional (P, D & I);</p> <p>c) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P & D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (<i>know how</i>);</p> <p>d) formação de capital humano; e</p> <p>e) serviços de terceiros; e</p> <p>III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.</p>	<p>da alínea “d” por meio da alteração desses dispositivos do inciso I do § 2º;</p> <p>b) retirada da expressão “construção civil” da alínea “h” por meio da revogação desse dispositivo do inciso I do § 2º.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à compreensão da expressão “investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado” (inciso II): <p>c) retirada de “equipe própria” e “treinamentos” da alínea “a” do inciso II do § 2º.</p>
<p>Art. 7, § 2º da Lei nº 13.342, de 2005</p> <p>Art. 7º Os incentivos concedidos pelo PRODEC obedecerão os seguintes limites:</p> <p>I - montante equivalente a até setenta e cinco por cento do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS gerado pelo empreendimento incentivado;</p> <p>II - até cento e vinte meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado; e</p> <p>III - até quarenta e oito meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência.</p>	

<p>.....</p> <p>§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I - valor do investimento fixo do projeto incentivado realizado pela empresa;</p> <p>II - valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado;</p> <p>III - valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista a produção de efeitos a contar da data da publicação da minuta de Decreto.</p> <p>.</p>
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 3º Fica revogada a alínea "h" do inciso I do § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.</p>	<p>Foi proposta a revogação da alínea "h" do inciso I do § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007, considerando a proposta de retirada da expressão "construção civil" da qualificação do investimento fixo do projeto incentivado pela empresa.</p>